



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.740, DE 2016 **(Do Sr. Fábio Mitidieri)**

Altera dispositivo da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para regular a cobrança de valores por bagagem despachada.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3570/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para especificar limites mínimos de bagagem que deve ser garantido pelas empresas de transporte aéreo, além de proibir a cobrança de quaisquer valores quando respeitadas tais limitações.

Art. 2º O art. 222, da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 2º e 3º, na forma que segue:

“Art. 222.

.....

§ 1º O empresário, como transportador, pode ser pessoa física ou jurídica, proprietário ou explorador da aeronave.

§ 2º O passageiro, por meio do contrato de transporte aéreo, tem direito a despachar, no mínimo, sem qualquer custo adicional ao valor do contrato e nas condições estabelecidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC:

- a) 1 (um) volume de bagagem, para voos domésticos;
- b) 2 (dois) volumes de bagagem, para voos internacionais;
- c) 1 (um) volume de bagagem de mão.

§ 3º Fica a empresa de transporte aéreo autorizada a cobrar valores adicionais apenas se o passageiro despachar bagagem que ultrapasse qualquer dos limites de peso ou de quantidade de volumes estabelecidos no contrato de transporte aéreo, desde que minimamente observados os limites previstos nesta legislação ou em regulamentação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC - aprovou, neste dia 13 de dezembro de 2016, regulamentação que permite às companhias aéreas realizar cobrança de novos valores para os usuários dos transportes aéreos, sempre que for realizado o despacho de qualquer bagagem.

Pela nova norma, portanto, a compra da passagem não dá direito ao despacho de qualquer bagagem, permitindo apenas ao passageiro que porte uma bagagem de mão com peso máximo de 10 quilos.

Tal medida, contudo, se mostra, ao menos à primeira vista, prejudicial aos usuários do transporte aéreo, uma vez que se passará a cobrar um valor além daquele previsto para as passagens por cada novo volume a ser despachado. Com isso, aumenta-se o custo das viagens por meio de transporte aéreo, passando-se a cobrar por um serviço já atualmente embutido nos valores pagos pelos passageiros.

Assim, busca-se garantir, com o presente Projeto de Lei, uma quantidade mínima de bagagens que possam ser transportadas pelos passageiros, nos termos e condições que vierem a ser fixadas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), com vistas a garantir um número mínimo de volumes possível por passageiros.

Ainda, busca-se garantir também a normatização da prática de cobrança de valores nos casos em que haja o excesso de bagagem, assim compreendidas tanto a quantidade quanto o peso superiores aos estabelecidos.

Por compreender relevante, portanto, a manutenção do direito dos passageiros em ter ao menos um limite mínimo de volumes possíveis para despacho de bagagens, serviço que deve ser compreendido embutido no próprio preço da passagem, apresento o presente Projeto de Lei aos Nobres Pares, esperando, desde logo, a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2016.

Deputado FÁBIO MITIDIERI

PSD/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO VII

DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 222. Pelo contrato de transporte aéreo, obriga-se o empresário a transportar passageiro, bagagem, carga, encomenda ou mala postal, por meio de aeronave, mediante pagamento.

Parágrafo único. O empresário, como transportador pode ser pessoa física ou jurídica, proprietário ou explorador da aeronave.

Art. 223. Considera-se que existe um só contrato de transporte, quando ajustado num único ato jurídico, por meio de um ou mais bilhetes de passagem, ainda que executado, sucessivamente, por mais de um transportador.

.....
.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

TÍTULO II DA SAÚDE

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

FIM DO DOCUMENTO